

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**NOVOS CRITÉRIOS PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E A
AFERIÇÃO DA PERICULOSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA
NA PRISÃO PREVENTIVA: ANÁLISE CRÍTICA DA NOVA LEI 15.272/25**

**NEW CRITERIA FOR PREVENTIVE DETENTION AND THE ASSESSMENT OF
DANGEROUSNESS TO GUARANTEE PUBLIC ORDER: A CRITICAL ANALYSIS
OF LAW NO. 15,272/25**

**Jedeias Araujo Da Silva
Álvaro Henrique Seabra de Freitas
Rafael Fecury Nogueira**

Resumo

O presente artigo analisa criticamente as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025 no regime jurídico da prisão preventiva, especialmente quanto aos novos critérios para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e à aferição da periculosidade do agente como fundamento da garantia da ordem pública. A pesquisa parte da premissa de que a prisão preventiva constitui medida cautelar excepcional, devendo observar os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da proporcionalidade e da fundamentação das decisões judiciais. O estudo examina as modificações introduzidas nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, destacando a incorporação de critérios relacionados à reiteração criminosa, ao modus operandi do delito, à existência de ações penais ou inquéritos em andamento e à análise da periculosidade do acusado. Analisa-se, ainda, o reforço do dever de fundamentação concreta e individualizada das decisões judiciais após as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). A pesquisa adota metodologia qualitativa, mediante revisão bibliográfica e legislativa, utilizando-se das contribuições doutrinárias de Aury Lopes Jr., Lenio Streck, Gilmar Mendes, Fernando Capez, Renato Brasileiro de Lima e Guilherme de Souza Nucci. Conclui-se que, embora a Lei nº 15.272/2025 tenha buscado conferir maior objetividade à decretação da prisão preventiva, os novos critérios legais permanecem marcados por elevado grau de abstração e subjetivismo, permitindo ampliação da discricionariedade judicial e potencial violação às garantias

with the constitutional principles of the presumption of innocence, due process of law, proportionality, and the duty to provide reasoning for judicial decisions. The research examines the amendments introduced to Articles 312 and 315 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, highlighting the incorporation of criteria related to criminal recidivism, the modus operandi of the offense, the existence of ongoing police investigations or criminal proceedings, and the assessment of the defendant's dangerousness. It also analyzes the strengthening of the duty to provide concrete and individualized reasoning for judicial decisions after the amendments introduced by the Anti-Crime Package (Law No. 13,964/2019). The study adopts a qualitative methodology through bibliographic and legislative review, using the doctrinal contributions of Aury Lopes Jr., Lenio Streck, Gilmar Mendes, Fernando Capez, Renato Brasileiro de Lima, and Guilherme de Souza Nucci. It concludes that, although Law No. 15,272/2025 sought to provide greater objectivity to preventive detention decisions, the new legal criteria remain marked by a high degree of abstraction and subjectivity, allowing the expansion of judicial discretion and potential violations of the constitutional guarantees of democratic criminal procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Preventive detention, Guarantee of public order, Assessment of dangerousness, Analysis of law no. 15.272/2025

1. INTRODUÇÃO

A prisão preventiva constitui uma das medidas cautelares mais gravosas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, pois implica a restrição da liberdade do investigado ou acusado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em razão de sua natureza excepcional, sua decretação exige observância rigorosa das garantias constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência, da fundamentação das decisões judiciais e da proporcionalidade.

No sistema processual penal brasileiro, a prisão preventiva encontra fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo admitida, em tese, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. Dentre esses fundamentos, a garantia da ordem pública destaca-se como o mais controverso, sobretudo em razão de seu caráter aberto, abstrato e indeterminado, circunstância que historicamente possibilitou ampla margem de discricionariedade judicial na decretação da prisão cautelar.

Nesse contexto, a edição da Lei nº 15.272/2025 promoveu alterações significativas na disciplina jurídica da prisão preventiva, especialmente quanto aos critérios relacionados à conversão da prisão em flagrante durante a audiência de custódia. A nova legislação passou a prever circunstâncias específicas para a aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, buscando conferir maior objetividade à atuação jurisdicional na imposição da medida cautelar.

Todavia, embora o legislador tenha buscado densificar normativamente os fundamentos da prisão preventiva, as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/2025 suscitam relevantes questionamentos constitucionais e processuais. Isso porque diversos critérios legais permanecem baseados em conceitos jurídicos indeterminados, tais como “periculosidade”, “reiteração criminosa” e “risco social”, permitindo interpretações amplas e subjetivas que podem favorecer o fortalecimento do decisionismo judicial e a antecipação indevida da pena.

Além disso, a nova disciplina deve ser analisada à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 — o denominado Pacote Anticrime — que reforçou o dever de fundamentação concreta e individualizada das decisões judiciais, especialmente no âmbito das prisões cautelares. O artigo 315 do Código de Processo Penal passou a estabelecer parâmetros

mais rígidos para a motivação das decisões judiciais, vedando fundamentações genéricas, abstratas ou desvinculadas dos elementos concretos do caso analisado.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025 no regime jurídico da prisão preventiva, especialmente no que se refere aos novos critérios para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e à aferição da periculosidade do agente como fundamento da garantia da ordem pública.

Busca-se examinar se os novos critérios legais efetivamente contribuem para maior objetividade e racionalidade na decretação da prisão preventiva ou se, ao contrário, ampliam a discricionariedade judicial e reforçam práticas incompatíveis com o sistema acusatório e com as garantias constitucionais do processo penal democrático.

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/2025, especialmente quanto às novas perspectivas de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e aos critérios relacionados à aferição da periculosidade para garantia da ordem pública.

O presente artigo propõe a seguinte problemática: A aferição da periculosidade prevista pela Lei nº 15.272/2025 é compatível com os princípios da presunção de inocência e garante fundamentação concreta da garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva?

Questões norteadoras: 1. As novas perspectivas legais introduzidas pela Lei nº 15.272/2025 enfraquecem a fundamentação concreta da decretação da prisão preventiva? 2. Como a nova legislação passou a disciplinar a aferição da periculosidade do agente para garantia da ordem pública?

Objetivo geral: analisar criticamente as novas perspectivas introduzidas pela Lei nº 15.272/2025, verificando se a aferição da periculosidade do agente amplia a discricionariedade judicial e viola o princípio da presunção de inocência na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública.

Objetivos específicos: 1. Analisar criticamente as novas perspectivas para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. 2. Discorrer sobre os novos critérios para a aferição da periculosidade do agente como fundamento para a decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública.

A metodologia utilizada foi a seguinte: quanto ao tipo de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica e documental, tendo em vista a utilização de materiais bibliográficos e da Lei nº 15.272/2025; quanto à abordagem, realizou-se análise qualitativa da legislação e da bibliografia especializada; quanto ao método, utilizou-se o procedimento dedutivo, partindo-se do geral para o particular, mediante análise da aferição da periculosidade prevista na Lei nº 15.272/2025 como fundamento da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública.

Este trabalho apresenta relevante impacto social, político e jurídico, haja vista a discussão de um dos temas mais emblemáticos da atualidade, cuja problematização demonstra sua importância não apenas para o meio acadêmico e jurídico, mas também para a sociedade como um todo, uma vez que impacta diretamente a decretação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, sendo, portanto, compatível com o nível de pós-graduação.

O presente estudo possui como eixo central a análise crítica da prisão preventiva no processo penal brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025, bem como do pacote anticrime lei nº 13.964/2019. Para tanto, o referencial teórico adotado fundamenta-se na doutrina constitucional e processual penal contemporânea, sobretudo nas discussões relacionadas à natureza cautelar da prisão preventiva, ao princípio da presunção de inocência, ao dever de fundamentação das decisões judiciais, conforme Streck e Gilmar Mendes Guilherme Nucci e a indeterminação do termo da garantia da ordem pública como fundamento da segregação cautelar, segundo Aury Lopes Jr e Lima Brasileiro, além dos pressupostos da prisão preventiva de Fernando Capez.

2. NOVAS PERSPECTIVAS PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA A PARTIR DA LEI Nº 15.272/26

A Lei nº 15.272/2025 promoveu relevantes modificações no regime jurídico da prisão preventiva, especialmente quanto aos critérios utilizados para a conversão da prisão em flagrante durante a audiência de custódia. As alterações legislativas buscaram conferir maior objetividade às decisões judiciais relacionadas à imposição da prisão cautelar, estabelecendo parâmetros mais detalhados para a aferição da necessidade da segregação preventiva.

Tradicionalmente, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dependia da presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, exigindo-se a demonstração da prova da existência do crime, de indícios suficientes de autoria e do perigo decorrente da liberdade do investigado ou acusado. Entretanto, a vagueza conceitual dos

fundamentos cautelares, sobretudo da garantia da ordem pública, permitia significativa margem de discricionariedade judicial.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece quatro fundamentos para a decretação da prisão preventiva: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal. Dentre esses fundamentos, a garantia da ordem pública assume especial relevância para a presente pesquisa, por se tratar de conceito jurídico indeterminado e amplamente criticado pela doutrina processual penal.

Além desses fundamentos, a prisão preventiva somente poderia ser decretada quando presentes os pressupostos cautelares denominados *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. O primeiro consiste na prova da materialidade do delito e na existência de indícios suficientes de autoria, enquanto o segundo corresponde ao perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado ou acusado (Capez, 2024, p. 194).

Com a entrada em vigor da Lei nº 15.272/2025, o legislador passou a prever expressamente circunstâncias concretas aptas a justificar a decretação da prisão preventiva, tais como: a) prática reiterada de infrações penais; b) cometimento da infração penal com violência ou grave ameaça à pessoa; c) anterior liberação do agente em audiência de custódia relativa a infração penal diversa; d) prática da infração penal durante a pendência de inquérito policial ou ação penal; e) risco de fuga; e f) possibilidade de interferência na produção probatória.

A nova disciplina legal buscou fortalecer a exigência de fundamentação concreta das decisões cautelares, reduzindo a utilização de argumentos genéricos baseados exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Nesse contexto, a audiência de custódia passou a assumir papel ainda mais relevante no controle judicial da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade da prisão preventiva.

Nessa linha de raciocínio, Aury Lopes Jr. enfatiza que “a prisão preventiva somente se legitima quando demonstrada sua real necessidade cautelar, sendo devidamente fundamentada e motivada” (Lopes Jr., 2019, p. 757).

Da mesma forma, Gilmar Mendes sustenta que a exigência de motivação das decisões judiciais não afasta a necessidade de fundamentação, sendo aquela um complemento desta. Para o autor, a fundamentação das decisões compreende necessariamente a motivação do ato jurisdicional (Mendes, 2023, p. 171).

Assim, todas as decisões judiciais devem ser justificadas mediante razões de caráter público, funcionando a fundamentação como verdadeira garantia contra arbitrariedades judiciais (Mendes, 2023, p. 171).

O autor acrescenta, ainda, que há precedente do Supremo Tribunal Federal que, embora relacionado ao direito administrativo, pode ser aplicado à fundamentação das decisões judiciais. Segundo esse entendimento, a parte possui direito: a) à informação, que impõe ao órgão julgador o dever de cientificar os litigantes acerca dos atos processuais; b) à manifestação, consistente na possibilidade de apresentar defesa oral ou escrita sobre os elementos fáticos e jurídicos do processo; e c) à consideração dos argumentos apresentados, exigindo-se do julgador imparcialidade e efetiva apreciação das razões deduzidas pelas partes (Mendes, 2023, p. 171).

Segundo o referido autor, quando a Constituição Federal determina que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, impõe ao julgador o dever de explicitar as razões que justificam a decisão proferida, em verdadeira prestação de contas à sociedade. Trata-se, portanto, de autêntico dever fundamental de fundamentação das decisões judiciais (Mendes, 2023, p. 171).

No mesmo sentido, Lenio Streck leciona que, a partir dos aportes teóricos de Ronald Dworkin, a fundamentação das decisões judiciais constitui importante mecanismo de contenção de interpretações arbitrárias ou “deslegitimadoras” do conteúdo normativo constitucional. Para o autor, a exigência de coerência e integridade do direito busca evitar decisões solipsistas, desvinculadas das condições histórico-concretas e da tradição jurídica (Streck, 2009, p. 543).

Segundo Lenio Streck, a fundamentação das decisões judiciais constitui verdadeiro dever fundamental imposto aos juízes e tribunais. Para o autor, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação judicial não pode deslegitimar o texto jurídico-constitucional democraticamente produzido, razão pela qual a sociedade não pode permanecer indiferente às razões que conduzem as decisões judiciais (Streck, 2009, p. 542).

No que se refere à fundamentação da prisão preventiva após a redação conferida pela Lei nº 15.272/2025, percebe-se que muitos dos critérios introduzidos pela legislação permanecem assentados em elevada margem de discricionariedade judicial, mantendo significativo grau de subjetivismo decisório. Isso porque expressões como “reiteração criminosa”, “risco social” e “periculosidade” dependem de interpretação valorativa do magistrado, o que pode favorecer decisões cautelares baseadas em juízos abstratos ou em fundamentações genéricas.

Em sentido oposto, o denominado Pacote Anticrime, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, alterou o artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal, reforçando o dever de fundamentação de todas as decisões judiciais e estabelecendo parâmetros objetivos acerca da

forma pela qual o magistrado deve fundamentar sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias (Nucci, 2024, p. 1541).

Nesses parâmetros também deve se inserir a decretação da prisão preventiva, exigindo-se do magistrado motivação e fundamentação. A motivação corresponde à exposição do raciocínio lógico utilizado para a formação da decisão judicial, enquanto a fundamentação consiste no suporte desse raciocínio em elementos concretos e probatórios constantes dos autos. Nesse sentido, tanto o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, quanto o artigo 315 do Código de Processo Penal exigem fundamentação e motivação individualizadas das decisões judiciais (Nucci, 2024, p. 1540).

A prisão preventiva, por constituir decisão judicial de natureza cautelar, assim como a sentença e o acórdão, exige motivação e fundamentação, sob pena de nulidade, conforme dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O artigo 315, caput, do Código de Processo Penal estabelece que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada e fundamentada. Já o § 1º do referido dispositivo determina que, na decretação da prisão preventiva, o magistrado deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos aptos a justificar a aplicação da medida cautelar (Brasil, 1941).

Sobre a exigência de fatos novos e contemporâneos, Guilherme de Souza Nucci observa que o legislador reiterou tal necessidade justamente para assegurar que o magistrado decida com base em elementos concretos, sólidos e devidamente demonstrados no inquérito policial ou no processo judicial (Nucci, 2024, p. 1541).

Desse modo, os motivos apresentados pelo magistrado devem ser plenamente compreensíveis e diretamente relacionados às provas produzidas no inquérito e nos autos do processo, evitando-se fundamentações extensivas, genéricas ou desvinculadas do caso concreto na decretação da prisão preventiva (Nucci, 2024, p. 1541).

Conforme dispõe o artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal, a decisão judicial não será considerada fundamentada quando o juiz se limitar a indicar o ato normativo sem relacioná-lo ao caso concreto; reproduzir dispositivos legais sem conexão com a questão submetida à apreciação judicial; ou apenas parafrasear normas jurídicas sem qualquer explicitação de sua incidência na hipótese analisada. Nessas situações, o magistrado restringe-se à reprodução abstrata da norma, sem demonstrar efetiva relação com os elementos probatórios constantes dos autos (Nucci, 2024, p. 1542).

Essas mesmas exigências deverão ser aplicadas às novas circunstâncias introduzidas pela Lei nº 15.272/2025, especialmente diante da elevada possibilidade de reprodução mecânica e generalizada dos novos critérios legais de decretação da prisão preventiva.

O inciso II do referido dispositivo também estabelece que o juiz não poderá empregar conceitos jurídicos indeterminados sem a devida justificativa concreta. Em razão de seu elevado grau de abstração, conceitos como “garantia da ordem pública”, “periculosidade” ou “risco social” não podem servir, isoladamente, como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Exige-se, portanto, que o magistrado demonstre concretamente a incidência desses elementos no caso analisado (Nucci, 2024, p. 1542).

A Lei nº 15.272/2025 introduziu novos critérios para a aferição da periculosidade do acusado e do suposto risco à ordem pública, porém deixou de relacionar expressamente tais critérios ao dever de fundamentação individualizada e pormenorizada das decisões cautelares, o que pode favorecer decisões automáticas, mecânicas e marcadas pelo decisionismo jurídico.

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o legislador reforçou o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais na decretação da prisão preventiva. Nesse contexto, o magistrado não pode mais se apoiar em fundamentos abstratos, genéricos ou presumidos, como a simples invocação da “garantia da ordem pública”, funcionando o artigo 315 do CPP como verdadeiro limite ao poder discricionário do julgador (Silva, 2026).

O inciso III do mesmo dispositivo estabelece que o juiz não deverá decretar prisão preventiva com base em motivos que poderiam justificar qualquer outra decisão judicial. Isso significa que o magistrado não pode utilizar fundamentações padronizadas e genéricas, desvinculadas das particularidades do caso concreto (Nucci, 2024, p. 1543).

Já o inciso IV considera inválida a decisão judicial que deixe de enfrentar todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes no processo. Assim, cabe ao magistrado analisar expressamente todas as teses indispensáveis à solução da controvérsia, acolhendo-as ou rejeitando-as de forma fundamentada, assegurando às partes a efetiva apreciação das questões suscitadas nos autos (Nucci, 2024, p. 1544).

Por sua vez, os incisos V e VI do referido dispositivo vedam, respectivamente, a utilização genérica de precedentes e súmulas e a omissão na apreciação de precedentes vinculantes invocados pelas partes. Nesses casos, eventual afastamento do entendimento jurisprudencial deverá ser devidamente justificado pelo magistrado (Nucci, 2024, p. 1545-1546).

Nesse contexto, ao analisar as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025, percebe-se um possível fortalecimento do decisionismo judicial, em potencial violação ao princípio da

presunção de inocência e às diretrizes estabelecidas pelo Pacote Anticrime e pela Constituição Federal, que exigem decisão fundamentada e individualizada. Isso porque, em diversas hipóteses, a análise judicial desloca-se da apuração concreta dos fatos para aspectos subjetivos relacionados à personalidade ou à suposta periculosidade do agente, aproximando-se de um modelo de direito penal do autor incompatível com as garantias constitucionais do processo penal democrático.

A presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, impõe a excepcionalidade da prisão preventiva. Dessa forma, critérios legais abstratos, como os previstos na Lei nº 15.272/2025, podem favorecer automatismos decisórios e práticas de decisionismo jurídico (Barbosa, 2025). Assim, o decreto prisional não poderá perder sua natureza excepcional, tampouco poderá fundamentar-se exclusivamente em critérios legais abstratos, devendo a decisão judicial ser individualizada e concretamente relacionada aos elementos específicos do caso analisado (Barbosa, 2025).

3. CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DA PERICULOSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA

A garantia da ordem pública constitui um dos fundamentos mais utilizados para a decretação da prisão preventiva no processo penal brasileiro. Entretanto, trata-se de conceito jurídico indeterminado, marcado por elevado grau de abstração e ausência de definição legal precisa, circunstância que historicamente favoreceu interpretações expansivas da prisão cautelar.

Conforme Fernando Capez, no *periculum libertatis* encontram-se os fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da aplicação da lei penal, garantia da ordem econômica e descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta (Capez, 2024, p. 194).

Segundo o autor, o clamor público, isoladamente considerado, não autoriza a decretação da prisão preventiva. A comoção social provocada pela repercussão do crime ou pela brutalidade de sua execução, desacompanhada da demonstração concreta do *periculum libertatis*, não caracteriza ameaça à garantia da ordem pública. O objetivo da prisão cautelar, nesse contexto, consiste em impedir a prática de novos delitos durante o curso do processo.

A expressão “garantia da ordem pública” apresenta conteúdo extremamente vago e indeterminado, circunstância que gera intensas divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado e alcance. Sobre o tema, destacam-se ao menos três correntes interpretativas: a primeira, minoritária, sustenta que a garantia da ordem pública não constitui fundamento cautelar legítimo, configurando verdadeira antecipação de pena; a segunda defende que a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública somente pode ser decretada para assegurar a realização do processo e de seus atos, jamais para proteger interesses externos ao processo, como evitar a prática de novos delitos ou atender ao clamor público; por fim, a terceira corrente, denominada restritiva, admite a utilização da garantia da ordem pública como fundamento idôneo da prisão preventiva, seja para evitar a reiteração criminosa, seja para assegurar o resultado útil do processo (Lima, 2020, p. 1064-1068).

Nesse sentido, a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública realiza verdadeiro juízo de periculosidade, e não propriamente de culpabilidade do agente, evidenciando a suposta necessidade de seu afastamento do convívio social. Acrescenta-se que essa modalidade de prisão cautelar somente pode ser decretada quando amparada em elementos concretos constantes dos autos, não sendo admissível presumir a periculosidade do acusado com base em meras ilações ou conjecturas desprovidas de suporte empírico apto a demonstrar, efetivamente, a possibilidade de reiteração criminosa em caso de permanência em liberdade (Lima, 2020, p. 1064-1068).

Para Aury Lopes Jr., o papel do juiz consiste na garantia dos direitos fundamentais do acusado, cabendo o combate à criminalidade à administração pública e à polícia judiciária, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, bem como ao titular da ação penal pública, o Ministério Público, conforme dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal (Lopes Jr., 2023, p. 55).

No que se refere à prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública sob o argumento de “risco de reiteração delitiva”, o autor acrescenta que tal medida não se relaciona propriamente com a finalidade do processo penal, mas sim com uma função de polícia do Estado, completamente alheia ao objeto e aos fundamentos do processo penal democrático.

A Lei nº 15.272/2025 introduziu novos critérios para a aferição da periculosidade do agente como elemento relacionado à garantia da ordem pública. A nova disciplina legislativa passou a valorizar aspectos relacionados: I — ao *modus operandi*, isto é, à forma de execução do delito, especialmente quando houver violência reiterada, grave ameaça à pessoa ou

premeditação criminosa; II — à participação em organização criminosa; III — à natureza e à quantidade de drogas, armas ou munições apreendidas; IV — ao fundado receio de reiteração criminosa; e V — à existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento.

Embora a intenção legislativa tenha sido conferir maior densidade normativa ao conceito de ordem pública, sustenta-se que a utilização da periculosidade como fundamento cautelar mantém forte carga subjetiva, permitindo avaliações fundadas em estereótipos do acusado e em prognósticos acerca de comportamentos futuros.

Segundo Aury Lopes Jr., o fundamento da garantia da ordem pública apresenta conteúdo vago e indeterminado. A crítica doutrinária aponta que a aferição da periculosidade tem sido utilizada para justificar a prisão preventiva sob o argumento de que o agente, caso permaneça em liberdade, poderá voltar a delinquir (Lopes Jr., 2019, p. 763).

Nesse contexto, a utilização da prisão preventiva baseada em prognósticos de reiteração criminosa pode violar diretamente os princípios constitucionais da presunção de inocência e da vedação à antecipação da pena.

Entretanto, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025, persiste o risco de utilização genérica da garantia da ordem pública como justificativa automática para a decretação da prisão preventiva, sobretudo em crimes de maior repercussão social ou midiática.

Dessa forma, a constitucionalidade da nova disciplina legislativa depende da adoção de interpretação restritiva dos critérios relacionados à periculosidade do agente, exigindo-se fundamentação concreta, individualizada e compatível com o modelo acusatório consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Há quem sustente que as enumerações previstas na Lei nº 15.272/2025, como circunstâncias aptas a justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não possuem caráter taxativo, mas meramente orientador, buscando evitar decisões fundadas em preconceitos ou generalizações indevidas (Silva, 2025). Contudo, tomando-se como exemplo o inciso III mencionado pelo autor, observa-se preocupação legislativa com a chamada reincidência fática, especialmente quando o dispositivo faz referência à existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, ressaltando apenas a hipótese de absolvição do acusado.

Entretanto, não se pode presumir culpabilidade a partir da mera existência de processos ou investigações em andamento. Ao contrário, deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Isso porque, enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado, não há que se falar em culpa ou em imposição de pena (Brasil, 1988).

O § 4º do artigo 312 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 15.272/2025, reforçou entendimento já consagrado pelo artigo 315 do CPP, vedando a decretação da prisão preventiva fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Exige-se, portanto, demonstração concreta, no caso analisado, da periculosidade do agente, do risco à ordem pública ou econômica, da ameaça à regularidade da instrução criminal ou da possibilidade de comprometimento da aplicação da lei penal.

Todavia, a presença desses elementos, isoladamente considerada, não é suficiente para autorizar a prisão preventiva caso não esteja configurado o primeiro pressuposto cautelar da medida: o *fumus commissi delicti*, consistente na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

Ainda assim, parte da doutrina critica a utilização desse requisito como fundamento legitimador da segregação cautelar. Sustenta-se que a presença de indícios de autoria e materialidade deveria servir, em regra, apenas ao recebimento da denúncia ou da queixa-crime, não sendo suficiente, por si só, para justificar a restrição antecipada da liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da condenação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão preventiva ocupa posição de destaque entre as medidas cautelares pessoais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, justamente por implicar restrição da liberdade do investigado ou acusado antes da formação definitiva da culpa. Em razão disso, sua aplicação exige compatibilidade rigorosa com os princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito, especialmente a presunção de inocência, o devido processo legal, a proporcionalidade, a excepcionalidade das prisões cautelares e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A presente pesquisa teve por objetivo analisar criticamente as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025 no regime jurídico da prisão preventiva, com enfoque nos novos critérios para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e na aferição da periculosidade do agente como fundamento da garantia da ordem pública. Buscou-se investigar se a nova disciplina legislativa efetivamente contribuiu para maior objetividade e racionalidade

das decisões cautelares ou se, ao contrário, reforçou práticas de subjetivismo judicial e decisionismo incompatíveis com as garantias constitucionais do processo penal democrático.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que a Lei nº 15.272/2025 procurou conferir maior densidade normativa ao artigo 312 do Código de Processo Penal, introduzindo circunstâncias relacionadas à prática reiterada de infrações penais, à violência ou grave ameaça empregada no delito, à existência de ações penais ou inquéritos em andamento, ao risco de fuga e à possibilidade de interferência na produção probatória. O legislador buscou, assim, estabelecer parâmetros destinados a orientar o magistrado na aferição da necessidade da prisão cautelar, especialmente durante a audiência de custódia.

Todavia, embora a intenção legislativa tenha sido conferir maior objetividade à decretação da prisão preventiva, constatou-se que diversos critérios introduzidos pela nova legislação permanecem assentados em conceitos jurídicos indeterminados e de elevada abstração, tais como “periculosidade”, “reiteração criminosa”, “risco social” e “garantia da ordem pública”. Esses conceitos, por não possuírem definição legal precisa, mantêm ampla margem de discricionariedade judicial, permitindo interpretações expansivas da prisão cautelar e favorecendo decisões fundamentadas em juízos subjetivos sobre a personalidade do acusado ou sobre prognósticos de comportamentos futuros.

A análise doutrinária desenvolvida ao longo do estudo demonstrou que a utilização da garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva continua sendo um dos temas mais problemáticos do processo penal brasileiro. Conforme exposto, parte significativa da doutrina critica a utilização desse fundamento cautelar em razão de sua vagueza conceitual e de sua frequente vinculação a finalidades estranhas ao processo penal, como o combate à criminalidade, a contenção da sensação de insegurança social ou a resposta estatal ao clamor público.

Nesse contexto, observou-se que a aferição da periculosidade do agente, especialmente quando associada à ideia de risco de reiteração criminosa, aproxima-se perigosamente de um modelo de direito penal do autor, incompatível com o sistema acusatório e com a lógica garantista da Constituição Federal de 1988. Isso porque a prisão preventiva deixa de se fundamentar em necessidades cautelares concretas relacionadas ao processo para se apoiar em avaliações subjetivas acerca da personalidade do acusado ou de sua suposta propensão à prática de novos delitos.

Também se verificou que a nova disciplina legal pode gerar tensionamentos relevantes com o princípio constitucional da presunção de inocência. A valorização de elementos como a existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento para fins de decretação da

prisão preventiva pode favorecer indevida presunção de culpabilidade, em afronta ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Além disso, a pesquisa demonstrou que as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, especialmente por meio do artigo 315 do Código de Processo Penal, reforçaram significativamente o dever constitucional de fundamentação concreta e individualizada das decisões judiciais. O legislador passou a vedar expressamente decisões baseadas em fundamentações genéricas, abstratas ou desvinculadas das particularidades do caso concreto, exigindo do magistrado demonstração empírica da necessidade da medida cautelar.

Nesse aspecto, concluiu-se que as exigências introduzidas pelo artigo 315 do CPP funcionam como importante mecanismo de contenção do decisionismo judicial e da utilização arbitrária da prisão preventiva. O magistrado não pode limitar-se à mera reprodução abstrata de dispositivos legais ou à invocação genérica da garantia da ordem pública, devendo demonstrar concretamente, a partir dos elementos constantes dos autos, a efetiva presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Contudo, verificou-se que a simples positivação de novos critérios legais não é suficiente para impedir decisões arbitrárias ou fundamentações automáticas. Isso porque a efetiva proteção das garantias fundamentais depende da forma como os dispositivos legais serão interpretados e aplicados pelo Poder Judiciário. Sem uma interpretação constitucionalmente adequada, os novos critérios previstos pela Lei nº 15.272/2025 podem acabar funcionando como mecanismos de ampliação do encarceramento cautelar e de legitimação de decisões fundadas em conceitos vagos e subjetivos.

Dessa maneira, conclui-se que a constitucionalidade da nova disciplina da prisão preventiva depende da adoção de interpretação restritiva e compatível com o modelo constitucional garantista. Os critérios relacionados à periculosidade do agente e ao risco de reiteração criminosa não podem servir como justificativas automáticas para a segregação cautelar, sendo indispensável a demonstração concreta, individualizada e contemporânea da necessidade da prisão no caso analisado.

Por fim, a pesquisa evidencia que a prisão preventiva não pode ser transformada em instrumento de antecipação da pena, mecanismo de política criminal ou resposta estatal simbólica à criminalidade. Em um processo penal democrático, a liberdade constitui a regra, enquanto a prisão cautelar representa medida excepcionalíssima, subordinada ao estrito controle constitucional e à observância rigorosa das garantias fundamentais do acusado.

Assim, a preservação do caráter excepcional da prisão preventiva exige permanente vigilância doutrinária e jurisprudencial, de modo a impedir que conceitos jurídicos indeterminados sejam utilizados como fundamento para restrições arbitrárias da liberdade. Somente mediante fundamentação concreta, individualizada e compatível com os princípios constitucionais será possível conciliar a tutela cautelar do processo penal com a efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5. REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#). Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.
- BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#). Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BRASIL. [Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019](#). Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, edição extra, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 15 maio 2026.
- BRASIL. [Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025](#). Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/15272.htm. Acesso em: 16 maio 2026.
- BARBOSA, Salomão. A Lei n. 15.272/2025: principais alterações na audiência de custódia. Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 16 maio 2026.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SILVA, Jedeias Araujo da. A ausência de fundamentação jurídica na decretação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública. *Revista FT*, v. 30, ed. 155, fev. 2026. Disponível em: <https://revistaft.com.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

SILVA, João Pedro. Entre o garantismo e a eficácia: a Lei 15.272/2025 e a reformulação da prisão cautelar e da coleta genética no Brasil. Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 16 maio 2026.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.